

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei n° 1.565, de 2003  
( Do Sr. Júlio Redecker )**

**“Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.”**

### **VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei n° 1.565, de 2003, de autoria do Deputado Júlio Redecker, tem por objetivo a revogação do parágrafo único do art. 18 da Lei n° 8.742, de 1993, acrescido pela Lei n° 10.684, de 2003.

**Os argumentos apresentados pelo nobre Relator, Deputado José Carlos Araújo, não se aplicam a este projeto, na medida em que ele não propõe “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita” e, portanto, não está colidindo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 2000).**

O PL n° 1.565, de 2003, trata do processo de concessão ou renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mais especificamente da revogação de dispositivo legal que permite à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS impetrar recurso, ao Ministro de Estado da Previdência Social, de decisões finais do Conselho Nacional da Assistência Social sobre a matéria.

Admitir que, como consequência direta da revogação proposta, “voltariam a crescer em níveis acima do Produto Interno Bruto o montante dessas renúncias (de contribuições previdenciárias patronais e sociais) **constitui conclusão algo precipitada e temerária**. A partir desta conclusão, foi que o nobre Relator, em seu Voto, considerou demonstrada “a potencial ameaça ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2005” representada pelo PL em tela, bem como a sua agressão ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que ele não apresentava “estimativa da renúncia que dele decorreria e não oferecer medida compensatória das perdas potenciais que enseja”.

Pelos argumentos acima expostos, fica clara a não implicação efetiva da proposta contida no PL nº 1.565/03 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No que diz respeito ao mérito da proposição, basta lembrar o absurdo que representa a norma que ela pretende revogar, na medida em que, da decisão de um órgão colegiado subordinado um Ministro de Estado (o da Assistência Social), cabe recurso a um outro Ministro de Estado (o da Previdência Social).

Por todo o exposto, apresento meu voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.565, de 2003.

Sala da Comissão, de 2005.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR**